DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6064/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/20508/2012
PROTOCOLO	: 1255789
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO - PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 25/12
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se o procedimento licitatório - *Pregão Presencial nº 39/11,* a formalização e execução do Contrato nº 25/12, celebrado entre a *Prefeitura do Município de Bonito/MS* e a empresa *Posto Emanuele Ltda.*, no valor de R$ 173.017,50 (cento e setenta e três mil dezessete reais e cinquenta centavos), visando à aquisição de gasolina comum e óleo diesel para abastecimento de veículos do município em Campo Grande.

O Contrato n. 25/12 teve seu extrato devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 0519 de 03/2/12, conforme faz prova o documento de f. 159.

Foram emitidas Notas de Empenho em favor da empresa vencedora que totalizam o mesmo valor do que fora contratado, conforme fazem prova os documentos de f. 147 a 153.

Com o ofício nº 89/12 vieram os documentos que formalizaram o Pregão Presencial nº 39/11, tais como o Edital de Licitação (f. 77); a Ata de Realização do Pregão (f. 140) e as notas de empenho (f. 147 e ss).

Em análise técnica a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu relatório conclusivo pela regularidade da formalização do procedimento licitatório, conforme as diretrizes da Lei 10.520/02 e da Lei 8.666/93, porém, com relação à celebração contratual detectou a ausência de documento obrigatório à correta instrução processual, razão pela qual promoveu a notificação de f. 168.

Em resposta ao que fora solicitado o jurisdicionado enviou o Ofício nº 842/12, com a documentação solicitada, além de, posteriormente, ter encaminhado os documentos que compuseram a execução financeira da contratação (f. 191).

Em novas análises e em razão dos pedidos formulados pelo Ministério Público de Contas, procedeu-se a novas intimações (f. 468 e 469; 494 e 495), tanto do atual quanto do gestor anterior, sendo que ambos responderam a essa Corte.

Em reanálise, a equipe técnica relatou a documentação e conclui que após a regularização do feito tanto o procedimento licitatório quanto a formalização e execução financeira da contratação foram feitas em conformidade com as regras da lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da lei 8.666/93, bem como com as determinações contidas na lei 4.320/64, estando de acordo com o que orienta o Anexo I, Capítulo III, Seção I (item 1.3.1) da Instrução Normativa nº 35/11 (ANA 16848/14 – f. 551).

O Ministério Público de Contas entendeu que o procedimento licitatório em tela, a formalização e execução do Contrato nº 25/12 encontram-se regulares, nos termos do parecer nº 3018/15 de f. 554.

É o relatório.

Antes da análise de mérito, cumpre estabelecer que diante dos posicionamentos pela regularidade tanto da 5ª ICE como do Ministério Público de Contas, a competência para o julgamento é do juízo singular, conforme disposição do artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acrescentado pela Resolução n. 13/2015.

Passo a expor as razões da decisão.

Verifico quanto à formalização do procedimento que não houve a prática de qualquer irregularidade na concretização do certame na modalidade do Pregão Presencial (nº 39/11), conforme as regras contidas na Lei 10.520/02 e na aplicação subsidiária da Lei de Licitações nº 8.666/93.

A celebração do Contrato nº 25/12, celebrado com a empresa *Posto Emanuele Ltda.* também observou os regramentos do Diploma Licitatório e contém os requisitos do artigo 55 referentes à formalização do instrumento contratual.

Verifico, ainda, quanto à emissão das Notas de Empenho que as determinações contidas na Lei nº 4.320/64 foram cumpridas, em especial o que ditam os artigos 60 e 61.

Quanto à execução financeira, com base na documentação enviada pelo jurisdicionado, a mesma se apresenta da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	R$ 173.017,50
TOTAL EMPENHADO	-	R$ 173.017,50
ANULAÇÃO DE EMPENHO	-	R$ 38.693,90
EMPENHADO – ANULADO	-	R$ 134.323,60
DESPESA LIQUIDADA	-	R$ 134.323,60
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 134.323,60

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação feita pelo Município de Bonito atendem às disposições legais, notadamente artigos 61 a 64 da Lei 4.320/64, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, além de terem sido observadas as regras internas desta Corte.

Registro, portanto, que no caso objeto de julgamento, quanto ao mérito, não vislumbro qualquer desconformidade com as leis aplicáveis, bem como estão em acordo com o que orienta o Anexo I, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, acolhendo o r. parecer do Ministério Público de Contas , com fundamento art. 10, IV, a art. 120, I, II e III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** da formalização do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 39/11, bem como da formalização e execução do Contrato Administrativo nº 25/12, de acordo com o prescrito nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64.

Publique-se.

Campo Grande, 31 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB